



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (TURMA) Nº 5101387-61.2024.4.02.5101/RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

RECORRENTE: [REDAZIDA] (PACIENTE/IMPETRANTE)

RECORRIDO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL RJ – CGCSP – SINARM - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

RECORRIDO: DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA CIVIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS, CULTIVO DE PLANTAS, EXTRAÇÃO DE ÓLEO, E PORTE DE SEMENTES, PLANTAS E ÓLEO ARTESANAL. VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA AO PEDIDO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO USO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. NOTORIEDADE DO CUSTO ELEVADO DOS MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS A BASE DE CANNABIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIPICIDADE DA IMPORTAÇÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES. DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL AUTORIZANDO O CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA E A EXTRAÇÃO DE CANABIDIOL PARA FINS TERAPÊUTICOS. DECISÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USO PESSOAL DE MACONHA. DECOLONIALISMO. ABORDAGEM DECOLONIAL DOS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANIPULAÇÃO MEDICINAL E RITUAL DE PLANTAS PELOS INDÍGENAS BRASILEIROS. CAPACITAÇÃO PARA O PLANTIO E PARA A EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL COMPROVADA. ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM. SALVO-CONDUTO CONCEDIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Habeas Corpus preventivo, impetrado para a expedição de salvo-conduto ao paciente, para importação de sementes, cultivo caseiro de plantas com o fito de extração de óleo, e porte de sementes, plantas e óleo de *cannabis*, tudo para fins medicinais. O Juízo de Primeiro Grau denegou a ordem, por suposta não comprovação da capacitação técnica do paciente para manipulação das plantas para a extração do óleo de *cannabis*.

II. Questões em discussão:

2. As questões em discussão são: se o paciente faz jus ao salvo-conduto, para que possa importar sementes, cultivar plantas, extrair o óleo e portar sementes, plantas e óleo de *cannabis*, tudo para seu tratamento médico; e se o paciente é capacitado para a manipulação de plantas de *cannabis* para a extração de óleo medicinal.

III. Razões de decidir:

3. Comprovação da necessidade de utilização de *cannabis* em tratamento médico.

4. O custo elevado dos medicamentos industrializados importados a base de *cannabis* é notório, podendo ser aferido mediante simples consulta a *sites* existentes na internet. Considerando a notoriedade de tal fato, é desnecessária a comprovação de que o paciente não pode arcar com os custos do medicamento industrializado cuja importação foi autorizada pela ANVISA sem comprometer seu orçamento.

5. Direito à saúde. Direito à busca do melhor tratamento medicinal, adequado às especificidades pessoais. É possível optar pelo cultivo caseiro de *cannabis* para fins medicinais. Não deve ser considerada obrigatória a importação de derivados canabinóides industrializados ou a obtenção do medicamento através do Sistema Único de Saúde - SUS, caso o óleo extraído de forma artesanal seja mais indicado, posto que as prioridades são a eficácia do tratamento médico e, consoante o texto legal, a preservação da autonomia pessoal quanto à própria integridade física e moral. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ninguém viverá em condições desprezíveis ou que de qualquer forma venha a ferir sua dignidade. Doutrina.

6. Atipicidade da importação de pequena quantidade de sementes de *cannabis*. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

7. Diversas decisões do Poder Judiciário nacional, autorizando o cultivo doméstico de *cannabis sativa* e a extração de canabidiol para fins terapêuticos, nas hipóteses de diagnóstico de epilepsia, depressão, transtornos do espectro autista, dentre outras enfermidades. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou a jurisprudência unificada de suas duas turmas de competência penal, no sentido da concessão de salvo-conduto para garantir que pacientes não sofram sanção criminal em virtude do cultivo caseiro de *cannabis sativa* para extração de óleo para fins medicinais.

8. Art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Decisão no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do uso pessoal de maconha. Fracasso da política atual de criminalização e repressão das drogas. Alto custo social do modelo



criminalizador e repressor. Mácula da criminalização das drogas à proteção da saúde pública. Violação aos direitos de privacidade e autonomia individual e ao princípio da proporcionalidade (punição inadequada da autolesão, inexistência de lesão a bem jurídico alheio e inobservância da subsidiariedade do direito penal). Critério objetivo de 40 (quarenta) gramas para diferenciar usuário de traficante. Não obstante reconhecendo que o porte de *cannabis* para consumo pessoal não constitui infração penal, foi mantido o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com a possibilidade de apreensão da droga por agentes policiais. Há menção na decisão de que o critério é válido até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. Há referência expressa a que a presunção é relativa, pois as autoridades policiais não estão impedidas de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia. O montante de 6 (seis) plantas fêmeas é geralmente insuficiente para viabilizar o tratamento médico do paciente, de acordo com a observação dos casos concretos em diversos processos análogos.

9. O decolonialismo consiste em uma corrente filosófica e teórica que visa desconstruir e questionar a influência/permanência do colonialismo nas sociedades, especialmente no que diz respeito à manutenção do poder vigente e ao controle da produção de conhecimento sob um ponto de vista eurocêntrico hegemônico, objetivando criar alternativas para questões da contemporaneidade que valorizem a diversidade cultural e os saberes dos povos historicamente subalternizados. Considerando uma abordagem decolonial dos direitos penal e processual penal, não é razoável exigir que o recorrente tenha uma capacitação formal, com base em cursos existentes no mercado, para o manejo da *cannabis* (plantio, extração de óleo, etc).

10. O uso de plantas para o tratamento e a cura de doenças pelos indígenas, mediante a ingestão de seus extratos e/ou a realização de rituais espirituais, não decorrem de um conhecimento acadêmico, mas sim de um conhecimento tradicional, transmitido oral e culturalmente de geração a geração. Doutrina. O exercício das funções de pajé, curandeiro e líder espiritual da [REDACTED] comunidade indígena composta por diversas famílias do Tronco Tupi-Guarani, e a tradição ancestral dos povos originários brasileiros na utilização medicinal de plantas são mais do que suficientes para comprovar a aptidão recorrente para eficaz plantio e extração de óleo de *cannabis*.

11. O uso de inúmeras plantas, dentre as quais a *cannabis*, pelos indígenas brasileiros transcende a perspectiva da medicina convencional, dado que integra os rituais terapêuticos e espirituais da etnia Tupinambá, consubstanciando portanto a expressão de um direito cultural que lhes é assegurado, nos termos do art. 231 da Constituição Federal de 1988, in verbis: “São reconhecidos aos índios (sic) sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

IV. Dispositivo:

12. Reforma da sentença de primeiro grau. Concessão da ordem. Expedição de salvo-conduto. Recurso em sentido estrito provido.

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LXIX, 196 e 231, da Constituição Federal de 1988; art. 2º, parágrafo único, e art. 28, da Lei nº 11.343/2000; art. 7º, III, da Lei nº 8.080/1990.

Jurisprudência relevante citada: STF, 2ª Turma, HC 142.987/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11/9/2018; STJ, 6ª Turma, AgRg no AgInt no REsp 1.616.707/CE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. 26/6/2018; STJ, 3ª Seção, HC nº 802.866/PR, Redator para Acórdão Min. Jesuino Rissato, j. 13/9/2023, p. 3/10/2023; STF, Pleno, REExt nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/6/2024, p. 27/6/2024).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencido o Desembargador Federal MACARIO RAMOS JUDICE NETO, dar provimento ao recurso em sentido estrito de [REDACTED] nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Documento eletrônico assinado por SIMONE SCHREIBER, Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20002332476v5 e do código CRC c73ed6a8.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SIMONE SCHREIBER
Data e Hora: 17/07/2025, às 13:33:48

5101387-61.2024.4.02.5101

20002332476.V5

